

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10880/026.133/92-01
RECURSO Nº : 106.234
MATÉRIA : IRPJ - Ex. 1989
RECORRENTE : SPAF TRANSPORTADORA DE BEBIDAS LTDA.
RECORRIDA : DRF em São Paulo - Leste, SP
SESSÃO DE : 11 de junho de 1996.
ACÓRDÃO Nº : 105-10.454

hrt

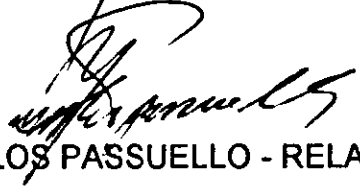
IRPJ - RECEITAS DE VARIAÇÃO MONETÁRIA -

Constatado que a receita que deveria ser apropriada no exercício a que corresponde, pelo regime de competência, o foi apenas no exercício seguinte, não houve omissão de receita mas apenas sua postergação. Dá-se provimento parcial para manter a exigência sobre a parcela correspondente à diferença entre o tributo calculado no auto de infração e o valor imputado ao exercício correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por "SPAF TRANSPORTADORA DE BEBIDAS LTDA".

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para reduzir a exigência ao valor devido em função da postergação no pagamento do imposto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA -PRESIDENTE.

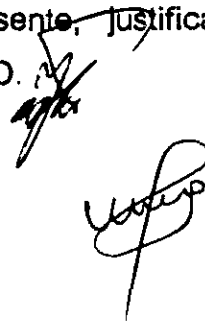

JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 AGO 1996

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10880/026.133/92-01
ACÓRDÃO Nº: 105-10.454

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES e GILBERTO GILBERTI. Ausente, justificadamente, o Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº: 10880/026.133/92-01
ACÓRDÃO Nº: 105-10.454**

RELATÓRIO

SPAF TRANSPORTADORA DE BEBIDAS LTDA., qualificada nos autos, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal em São Paulo (Leste) que mantém parcialmente exigência de imposto de renda de pessoa jurídica do exercício de 1989.

O processo tramitou por esta Câmara e teve o julgamento convertido em diligência pela Resolução n.º 105-0.791, em sessão de 19.10.94.

Adoto integralmente o Relatório precisamente elaborado pelo Eminente Conselheiro Dr. Hissao Arita, o qual passa a integrar o presente.

A diligência visava esclarecer se houvera postergação ou insuficiência no pagamento do imposto de renda do exercício de 1989 e foi corroborada por relatório de fls. 155, que conclui pela postergação.

Tendo a empresa reconhecido a procedência da exigência relativamente aos demais itens, resta o questionamento da postergação. A postergação se refere à correção monetária ativa, do período de 28 a 31.12.88, decorrente de empréstimo realizado a empresas coligadas, não oferecida à tributação no período-base correspondente.

É o relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº: 10880/026.133/92-01
ACÓRDÃO Nº: 105-10.454**

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

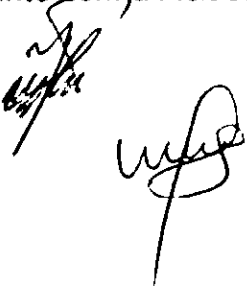
Tendo sido, o recurso, interposto tempestivamente e atendendo aos demais pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Afastadas as demais matérias constantes do auto de infração, o recurso se resumiu em atacar a tributação intentada contra a correção monetária ativa calculada sobre empréstimos realizados a empresas ligadas durante o período de 28 a 31 de dezembro de 1988.

O relatório de diligência (fls. 155) bem esclarece ter sido a parcela em questão, adicionada aos valores contábeis componentes da apuração do resultado do exercício seguinte. Ocorreu, na prática, apenas a postergação de sua tributação.

O autor da diligência reconheceu ser adequada a tese da recorrente. Tenho igual entendimento e os documentos juntados pela fiscalização na fase diligencial me convencem de que houve a postergação como alegado pela recorrente.

É esclarecedora a conclusão contida no relatório da diligência (fls. 155), onde o autor do procedimento declara textualmente: "... sendo entendido, portanto, que o valor original do imposto de renda Pessoa Jurídica foi postergado para o exercício seguinte *sem* a inclusão de qualquer quantia a título de juros ou correção monetária."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10880/026.133/92-01
ACÓRDÃO Nº: 105-10.454

A parcela foi, portanto, tributada no exercício seguinte, restando exigir-se a parcela de imposto obtida pelo procedimento de imputação, para recolhimento apenas do valor limitado à insuficiência de imposto e cominações legais.

Assim, voto, por conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para manter a exigência decorrente de novo cálculo, agora considerando-se apenas a postergação da receita considerada omitida, tributada que foi no exercício seguinte.

Sala das Sessões(DF), em 11 de junho de 1996.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

